



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.351 - MG (2011/0287245-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ZÉLIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate.

2. Segundo a instância ordinária, o conjunto fático- probatório dos autos não foi suficiente para demonstrar o labor rural em regime de economia familiar, pois a prova testemunhal atestou que a autora não trabalha no campo há mais de 10 anos e que desenvolve atividade não rural para sua subsistência.

3. O implemento da idade para aposentadoria, por seu turno, ocorreu em 2005, ou seja, após o abandono das lides no meio rural.

4. Assim, não se verifica, no caso, o exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.351 - MG (2011/0287245-0)

AGRAVANTE : ZÉLIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Zélia das Graças de Carvalho interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 151/153, que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta, de início, não ser o caso de aplicação do enunciado da Súmula 7 deste Tribunal à hipótese, motivo pelo qual o recurso deveria ter sido encaminhado para julgamento do colegiado.

Aduz que ficou devidamente comprovado nos autos que foi trabalhadora rural por mais de 144 meses e completou 55 anos de idade em abril de 2005.

Afirma que a legislação não exige que o período de carência seja contínuo e, tampouco, que o início de prova material corresponda ao período equivalente à carência do benefício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.351 - MG (2011/0287245-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, esclareça-se que, ao contrário do afirmado pela agravante, a decisão monocrática não está amparada no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto não foi negado seguimento ao recurso por se compreender que a questão demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, mas, por não estar comprovado nos autos que houve exercício de atividade rural durante o período de carência, ainda que de forma descontínuo.

Sobre a atividade rurícola, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o rol de documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceitando como início de prova material documentos que se prestem a confirmar o período de tempo de trabalho no meio rural, aptos a viabilizar a concessão do benefício (AgRg no REsp 903.422/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/4/2007, DJ 11/6/2007 p. 375).

São aceitos, portanto, como início de prova material, documentos que qualifiquem o lavrador em atos de registro civil, ainda que em nome de outros membros da unidade familiar.

No presente caso, extrai-se do acórdão recorrido que o labor rural não foi reconhecido pelos seguintes motivos:

No entanto, para que a parte autora faça jus ao benefício pleiteado, além de carrear aos autos início de prova documental contemporâneo, este deve ser corroborado por testemunhas idôneas, que confirmem sua condição de trabalhador(a) rural durante todo o período de carência exigido em lei, o que não ocorreu in casu, uma vez que as testemunhas informaram que a autora não trabalha mais há 10 (dez) anos e atualmente vive de crochê.

Dessa forma, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, pois o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AC 2007.01.99.048608-0/RO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, e-DJF1 p.176 de 13/04/2009) (fl. 122).

No caso, o acórdão recorrido deixou consignado que a prova testemunhal atestou que a autora não trabalha no campo há mais de 10 anos, desenvolvendo atividade não rural para sua subsistência.

De fato, a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. É necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Conforme precedentes desta Corte, para a concessão da aposentadoria por idade de natureza rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

2. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1090832/SP, Rel. MIN. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0287245-0

**AgRg no
REsp 1.294.351 /
MG**

Números Origem: 200901990081393 460080299775 65715520094019199

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZÉLIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZÉLIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.